

Requerente: KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI- EPP
 Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
 Aberto em: 07/11/2017 03:11:32
 Local de criação: SMAD - DLC

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI- EPP

CPF/CNPJ: 26.786.919/0001-46

Telefone:

Endereço: 0, - Araucária - PR - -
 83407-836

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Recurso interposto em face da concorrência 07/2017.
 Endereço da empresa recorrente: Rua Raphael Greca, 150B, sala 03, bairro São Gabriel, Colombo/PR.

PROCESSO:

012588/2017

Nestes Termos,
 Pede-se Deferimento,
 Araucária - PR, 07/11/2017

KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI- EPP

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 07/11/2017 03:11:32

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Nº do Protocolo: 012588/2017

Senha para consulta: 14615

Data: 07/11/2017 03:11:32

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Mariana Wunsche

Requerente: KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI- EPP

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRSIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR**

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6627/2017
CONCORRÊNCIA Nº 007/2017**

KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI -EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.786.919/0001-46, com sede à Rua Raphael Greca, 150-B – sala 03, no Município de Colombo, por seu representante legal, respeitosa e tempestivamente, vem à presença de V.Sa., apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz arrimada nas disposições contidas no item **11 do Edital respectivo, bem como naquelas contidas art. 109 da Lei nº 8.666/93** e demais disposições legais pertinentes

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Ao sustentar o afastamento da recorrente do certame licitatório do qual esta regularmente participa, a ilustre Comissão de Licitação, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:



*"Por outro lado, a empresa **KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI – EPP**, visando atendimento ao solicitado, encaminhou, via e-mail, **"LAUDO TÉCNICO COMPLEMENTAR"** datado de 26/10/17 da obra relacionada ao atestado de capacitação técnica apresentado para fins de habilitação a qual foi realizada no período compreendido entre 03/01/17 a 10/03/17. Referido documento não atende à solicitação feita em diligência, vez que não registrado pelo CREA-PR e também porque as informações solicitadas deveriam complementar os dados constantes no aludido atestado de capacitação técnica deveriam ser prestadas pela própria empresa que o emitiu, no caso QLA Empreendimentos Imobiliários LTDA, conforme expressamente informado no email diligente. Além do que, deveria ser apresentado em cópia simples acompanhada do original correspondente ou autenticada por cartório, nos exatos termos do subitem 7.2.5.3. do edital. Acrescente-se, por oportuno, que o atestado de capacitação técnica em debate encontra-se sob judice no que tange à veracidade das informações nele contidas, fato este que omacula de vício insanável (PA Nº 011659/2017)." (grifos nossos)*

Desde logo, verifica-se que excessos, vem sendo cometidos pela Comissão em detrimento da licitante **KJPR**. Resta claro que o documento a sustentar a habilitação da recorrente se apresentou de forma regular, devidamente registrado no **CREA**, sobre o qual, sem qualquer razão justificável, passou a Comissão a questionar sua validade, não atentando para a presunção de veracidade intrínseca ao mesmo, mercê do seu registro junto àquela Autarquia, nos termos estabelecidos pela Lei e demais normas reguladoras da atividade daquele Órgão de Classe.

Totalmente sem cabimento, o questionamento posto em face daquele documento e as obrigações acessórias que se impôs à empresa. Se diligências mereciam ser executadas, estas deveriam sim, ser realizadas pela própria Comissão.

Contudo, por amor à verdade, ainda assim a empresa recorrente buscou atender as desmedidas imposições que lhe foram feitas, apresentando documento "complementar" regularmente firmado pelo engenheiro responsável pela obra e também pelo responsável legal da empresa que tomou os serviços que fundamentam a habilitação da ora recorrente.

No entanto, ao analisar os documentos enviados, mais um empecilho é criado para a recorrente, de modo a inviabilizar seu prosseguimento no certame, agora, fundamentando-se a reprochada decisão em dispositivo que sequer guarda relação com o pretendido pela Comissão, ou seja, o contido no item 7.2.5.3 do edital.

Vejamos:

7.2.5.3. Os documentos exigidos para esta habilitação deverão ser apresentados em fotocópia autenticada, ou cópia simples, acompanhada do original correspondente, para autenticação pela Comissão, no ato de sua apresentação, na sessão de Habilitação; (grifamos)

Não competia à Recorrente, ao fazer os esclarecimentos que lhe foram "solicitados", presumir que deveria atuar nos moldes estabelecidos no item 7.2.5.3 supra, já que aquele dispositivo guarda relação somente com a sessão de Habilitação e esta fase do certame já havia sido ultrapassada. Atendeu a recorrente exatamente o que lhe foi solicitado e, nos exatos moldes estabelecidos pela Comissão.

Por ocasião da fase de habilitação, a ora recorrente atendeu em todas as especificações determinadas nos itens pertinentes àquela fase.

Vejamos:

7.2.3. Habilitação Técnica:

...

7.2.3.2. *Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:*

7.2.3.2.1. O atestado deverá possuir:

a) Carimbo ou selo de registro no CREA;

b) **Comprovação de execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação;**

7.2.3.3. *Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;*

Em verdade, o que ocorreu no certame e está a dar azo ao afastamento da recorrente do certame, foi a recepção que deu a Comissão a infundados, para dizer o menos, questionamentos apresentados por terceira licitante, que a todo custo pretende ver a recorrente afastada do certame.



Estão também por merecer reparos os fundamentos utilizados para justificar o afastamento, pois como já afirmado, tudo que foi solicitado à recorrente, foi por esta atendido, estando a comissão a se apegar a picuinhas que em nada contribuem para um processo justo e interessante para a Administração.

Convenhamos, não procede a afirmação contida no documento expedido pela Comissão através do qual "afasta" a recorrente do certame:

KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI – EPP

INABILITADA

Por não atendimento aos subitens 7.2.3.2. e 7.2.3.3. do edital (apresentação de atestado de capacitação técnica e acervo com dúvida razoável quanto à veracidade das informações neles contidas, motivo pelo qual, sua aceitação contraria o interesse público)

Afinal, que dúvida razoável é esta que paira sobre o atestado de capacitação técnica e acervo apresentados pela recorrente? Se estes documentos se encontram regularmente registrados no CREA, que nenhuma objeção opôs sobre os mesmos. Essa "dúvida", convenhamos, não passa de uma desnecessária criação por parte da comissão, com um único fito, qual seja, afastar a recorrente do certame. Se paira, de fato, qualquer dúvida em face do documento apresentado pela recorrente no certame, então que essa Comissão, de forma regular o desconstitua e demonstre onde estaria a irregularidade.

Convenhamos, afastar uma licitante, com base em "dúvida razoável", soa no mínimo estranho e afastado do bom senso e da razoabilidade que se espera da Administração, quando esta analisa e julga procedimentos

A recorrente é empresa de construção civil com atuação em todo o território nacional. Para a administração pública, nos diversos níveis, projeta e executa obras diversas, obtendo aprovação em todos os itens, tais como idoneidade na execução, preço justo, qualidade, durabilidade e garantia.

Por outro lado, no âmbito da iniciativa privada, executa obras das mais diversas no âmbito da construção civil e outras, conforme se depreende daquele Atestado, juntado aos autos.

Com o respeito devido à decisão emanada dessa D. Comissão, que afasta a ora recorrente do certame, com a devida vênia, tal decisão não se mostra fundamentada a contento de modo a justificar a decisão que pretende impor, já que a empresa ora recorrente entende encontrar-se apta à execução da obra, assim como julga preencher todos os demais requisitos exigidos ainda nessa fase de habilitação.

Tanto é assim, que recorrente, fez a juntada de toda documentação necessária à sua habilitação, em total consonância com o que dispõe o edital referido.

No processo licitatório, o importante é que exista aptidão para a execução do serviço por parte da empresa que vier ser contratada, e que não escape às vistas da Administração a quem compete a responsabilidade técnica acerca da obra. O que mais se exigir redundaria em exigência desnecessária.

1. DA DOUTRINA

Mais uma vez, ressalta a recorrente não só a sua notória especialização, adquirida ao longo de sua história o que demonstra seu acervo técnico regulamente registrado junto aos órgãos competentes, em especial o **CREA/PR**, mas também através do profissional engenheiro indicado por esta como seu responsável técnico.

Assim, a recorrente, pelos atestados que apresentou, demonstra dominar a técnica de execução de todos os serviços pretendidos no Edital em referência, assim como demonstra que dispõe em seu quadro de profissional capacitado a exercer o mister da responsabilidade técnica. Estas razões, somadas às outras tantas já levadas ao conhecimento dessa D.Comissão justificam seu prosseguimento no certame.

Karlin Olbertz, Mestranda em Direito do Estado na USP, Advogada no renomado Escritório Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, ao abordar o tema Licitação, comprovação de capacidade técnica, o faz nos seguintes termos:

1. Apresentação

Recentemente, o pleno do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul afastou entendimento que parecia consolidado a respeito da exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional para habilitação em licitação para obras e serviços de engenharia.

Reputou ilegal essa exigência, argumentando que consistiria em indevida restrição da participação do certame. Buscou, para tanto, subsídio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e concluiu que o exame da capacidade técnico-operacional seria devido tão-somente para fins de análise da proposta técnica do licitante. Ressalvou a relevância da aferição da efetiva capacidade do licitante para o cumprimento do futuro contrato, mas destacou que essa capacidade deveria ser aferida por outros meios, não através de atestados relativos a serviços anteriores.



Cabe examinar a extensão e as implicações da decisão, em especial diante da profundidade do exame nela realizado e da ampla disseminação da exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional em licitações.

2. O conteúdo da decisão TP-0511/2009, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

A origem da decisão TP-0511/2009 é processo (representação) de iniciativa do Ministério Público do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, instaurado para verificação da legalidade, em abstrato, da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para habilitação em licitação.

A representação não se referia a uma licitação específica, mas tomava em conta a existência desta condição de habilitação em uma pluralidade de certames. Constatou-se do inteiro teor da decisão (TP-0511/2009, proferida em 13.5.2009 pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul), em síntese, que não se poderia (nem deveria) superestimar o valor dos atestados de capacidade técnico-operacional nas licitações, a ponto de torná-los requisito de habilitação. Este entendimento decorreria das seguintes considerações:

- (I) ainda que os atestados demonstrassem a capacidade técnico-operacional da empresa, *"não haveria como afirmá-los para o presente e, muito menos, para o futuro"*;
- (II) os procedimentos de certificação não permitiriam a avaliação satisfatória de qualquer empresa, *"seja no passado ou mesmo no presente"*;
- (III) há notícias de inidoneidade material e formal de atestados;
- (IV) ainda que fosse possível a avaliação satisfatória de empresa por meio de atestado, tal condição não se reproduziria automaticamente na formação de consórcios (*"quando da conjunção de demais empreendedoras"*);
- (V) se é possível o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional no consórcio, não se deveria erigir isso a requisito de habilitação;
- (VI) se o argumento para a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional é a execução prévia de obras à iniciativa privada, ocasião em que a empresa é *"posta à prova"*, não seria possível comprovar, jamais, a realização de obras de infraestrutura típicas do setor público (rodovias, estações de tratamento de esgoto, etc.)

Destaque-se inicialmente que o voto do Conselheiro Relator dissentiu tanto da análise da Consultoria Técnica quanto da conclusão da Auditoria do Tribunal. Conforme constou do próprio voto, *"o debate instalado em torno do tema é nacional, acirrado e, acima de tudo, permeado por grandes interesses setoriais, sobretudo o público, com o que se está a justificar, desse modo, e só por estas razões, a dificuldade no trato da matéria, não só derivada, portanto, da inexistência de preceitos legais que a tornem livre de qualquer dúvida de interpretação"*.

Ao ponderar as questões jurídicas e técnicas envolvidas, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul entendeu que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional conduz a uma reserva de mercado, o que violaria a razoabilidade e a proporcionalidade. Admite, contudo, a ponderação do valor do atestado em etapa subsequente da licitação (a classificação). Segundo a decisão, ***"essas certificações, embora não devam servir de restrição à participação dos licitantes, podem - e devem - ser ponderadas como elemento de avaliação na fase subsequente dos competidores que assim o exigirem - pelo porte e complexidade das obras e serviços a serem executados -, quando da análise das propostas técnicas. Contudo, ainda nesse estágio, a valorização dessa experiência anterior deverá também atender ao princípio da proporcionalidade, obtendo graduação adequada de tal modo que não venha a redundar em violação oblíqua ao postulado da livre concorrência"***. Vale dizer: em qualquer situação, a exigência de comprovação de qualificação mediante serviços anteriores deve ser ponderada e compatível (em natureza e extensão) com o objeto da licitação, sob pena de se tornar arbitrária. (grifamos)

Cabe destacar que a decisão não nega a relevância da aferição da qualificação operacional do licitante, além da capacidade dos técnicos a ela vinculados. Mas fundamentalmente reputa que a verificação dessa qualificação por meio de atestados de serviços anteriores conduz a um resultado artificial e, de certo modo, arbitrário. Sobre isto, confira-se trecho do voto do Conselheiro Cezar Miola, acolhido por unanimidade:

"Repiso que a exigência dessas certificações, do modo como usualmente se produzem e são formalmente requeridas, efetivamente afronta o princípio da proporcionalidade. E isso porque, no louvável intuito de obter melhores garantias de atingimento dos objetivos colimados pela Administração quando da execução de obras e serviços na área de engenharia, exige-se uma certificação não necessariamente eficaz - e, como antes se mencionou, nem sempre segura, o que, reconhecidamente, acaba por restringir a competição, quando medidas de preservação do interesse público específico poderiam ser implementadas, com melhores resultados práticos, em benefício da sociedade."

Entre essas cautelas em prol do Erário, podem ser relacionadas uma correta análise da saúde financeira das empresas licitantes; a exigência de demonstração cabal da capacidade de mobilização em favor do empreendimento (recursos humanos, maquinário, infra-estrutura de apoio, instalações, etc.); a elaboração de termos contratuais com disposições claras, definição pormenorizada de direitos e obrigações recíprocos e previsão de efetiva imposição de penalidades por inadimplemento; e fiscalização atuante, com acompanhamento paritário da execução das obras e serviços contratados.

Ou seja: no entendimento do Tribunal, como a exigência de atestados de capacidade técnico operacional é inidônea como instrumento de aferição da efetiva qualificação para a execução do contrato, acaba por se tornar um meio de restrição de acesso de novos agentes ao mercado de contratações públicas. Isso é explicado no trecho seguinte:

Assim, o que se sustenta, em face das regras e princípios constitucionais, é a possibilidade de novas organizações também terem acesso às contratações públicas, observados, portanto, critérios e garantias que preservem amplamente o interesse público. Ou, dito de outro modo: não se pode admitir que a execução de obras públicas se transforme em "prerrogativa" exclusiva das empresas atualmente constituídas e já "qualificadas", num entendimento que leva a verdadeiro absurdo e também colide com os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da equidade (arts. 1º, IV, e 170, IV, da CR/1988), além daqueles já antes referidos.

Em suma: à luz da interpretação restritiva, quem não detém experiência/qualificação nunca a terá, porque absolutamente impedido de obtê-la. E, então, a concorrência se resumirá a um número restrito e privilegiado de concorrentes, com todas as limitações, riscos e possíveis ônus decorrentes. Será esta uma conclusão reducionista, literal, desproporcional, injusta e até perigosa. E, por tudo isso, inaceitável.

2. Notas gerais sobre a qualificação técnico-operacional

Pode-se conceituar qualificação técnica como "a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Dialética, 2009, p. 399).

Trata-se de requisito de habilitação na licitação. Relativamente à qualificação técnico-operacional, o mesmo autor, em outra obra, realiza exposição que permite a perfeita apreensão da categoria: *"A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. [...] O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão 'capacidade técnica operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa"* (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed., Dialética, 2009, p. 420-421).

O tema da qualificação técnica não é de fácil assimilação no direito positivo em virtude do teor do art. 30 da Lei 8.666/93. Trata-se da norma que impõe limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica dos licitantes.

Resta evidente, da leitura do dispositivo, que é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional do licitante, ou seja, da existência, no quadro permanente da empresa, de profissionais que detenham experiência anterior na execução de contrato similar. Todavia, não fica explícita a possibilidade de exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, valedizer, da experiência anterior da própria empresa licitante.

A perplexidade deriva do veto presidencial ao conteúdo do inciso II, alíneas "a" e "b", do § 1º do aludido artigo. Tais alíneas é que dispunham sobre a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional. Em virtude do veto e para dar conta da realidade, coube à doutrina e à jurisprudência a opção por uma dentre as seguintes interpretações:

- (a) a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional desapareceu, pois havia sido prevista exclusivamente no art. 30, § 1º, inciso II, bem como porque o § 5º, ainda do art. 30, vedava a exigência de comprovação restritiva da participação no certame, não prevista na Lei 8.666;
- (b) a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional advém diretamente do conteúdo do art. 30, inciso II, da Lei 8.666, que admite a *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da licitação"*.



Conforme constou da própria decisão do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, a segundainterpretação tem prevalecido. As mesmas preocupações que conduziram o Tribunal a ressaltar a necessidade de adoção de instrumentos (embora não atestados de serviços anteriores) para verificação da qualificação do licitante tem levado a doutrina predominante a defender o cabimento da aferição da capacidade técnico-operacional do licitante por meio da certificação de atividades pretéritas.

Exame dos fundamentos da decisão TP-0511/2009

Há dois conjuntos de argumentos na decisão ora comentada.

Primeiro, há argumentos que incursionam na matéria da eficácia comprobatória dos atestados de capacidade técnico-operacional.

É o que se observa do teor dos itens (I), (II) e (III), acima.

Segundo, há argumentos atinentes à própria extensão e limites de possibilidade da capacidade técnico-operacional. Trata-se dos argumentos expostos nos itens (IV), (V) e (VI). Passa-se à sua contraposição. De fato, no que concerne ao item (I), não há como afirmar em princípio que o atestado reflete a situação atual do licitante, já que a empresa, por exemplo, pode ter sofrido inúmeras alterações no decorrer do tempo. Ocorre que a Comissão de Licitação tem o dever de investigar a atualidade das informações constantes do atestado. Isso é corolário do princípio da boa administração.

Ademais disso, é certo que não se pode afirmar que as condições de habilitação técnica do licitante permanecerão inalteradas no futuro. Mas esse risco é inerente a toda contratação administrativa (e, por que não dizer, a toda contratação, independentemente da sua natureza). Busca-se sua redução (ou, pelo menos, sua administração) com exigências no processo licitatório e com a fiscalização da execução do contrato. Não parece haver solução fática alternativa.

De sua vez, quanto ao item (II), é certo que não se pode imaginar que o atestado reflita fidedignamente a capacidade técnico-operacional da empresa. Entretanto, não se pode dizer que o atestado não permite uma avaliação satisfatória, na medida em que cumpre sua finalidade legal, que é a verificação da experiência anterior do licitante.

Relativamente a estes dois pontos, há o terceiro argumento do Tribunal, que é o de que há notícias de inidoneidade material e formal de atestados. Antes de tudo, conforme ressalva a própria decisão, não se pode justificar a não aplicação de uma determinação jurídica pela sua desobediência ou pela verificação de um desvio na sua consequência prática. Hipótese contrária levaria ao questionamento da própria existência do sistema jurídico.

Depois, aplica-se aqui o mesmo contraste aplicado ao item(I), quanto ao dever de a Administração tomar cautelas investigatórias. Tudo isso sem contar que a licitação se faz em regime de contraditório e, portanto, haverá a fiscalização dos atestados pelos demais licitantes.

No que diz respeito ao item (IV), pode não haver uma oposição absoluta entre a existência de consórcio e a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional. Afinal, compondo o consórcio uma empresa que comprove tal capacidade, sabe-se (presume-se) que ela detém experiência anterior para conjugar esforços no sentido da execução de objeto similar. A reforçar estate-se, lembre-se que não há vedação, para verificação da capacidade técnico-operacional, da exigência de quantitativos mínimos (a vedação legal é específica para a capacidade técnico-profissional- art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666).

Cabe destacar que a racionalidade da permissão legal de formação de consórcios é facilitar a competição diante do reduzido número de empresas com condições de participar da licitação. Ouseja, vai ao encontro da preocupação da decisão do Tribunal de evitar a reserva de mercado.

Empresas que detenham individualmente capacidade inferior à exigida podem consorciar-se para, em conjunto, atender as exigências e ampliar sua qualificação para futuros certames.

5. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a possibilidade da exigência de comprovação da capacidade técnica-operacional

De modo muito intenso, a decisão do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul assevera que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional institui reserva de mercado, o que viola a razoabilidade e a proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade (quando não utilizado como sinônimo do princípio da proporcionalidade) é instrumento de interpretação jurídica. Impõe que se ultrapasse a simples concatenação do raciocínio (lógica formal), no intuito de adequar a solução buscada pelo intérprete ao sistema jurídico.

De sua vez, o princípio da proporcionalidade é instrumento para a solução de colisões no sistema, em face de um caso concreto. Sua aplicação técnica demanda a submissão de medida restritiva de valor jurídico a três testes de justificação, na seguinte ordem: utilidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A possibilidade de exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional de licitante é muitomais um problema de hermenêutica e, portanto, solucionável pelo princípio da razoabilidade, que um problema de colisão. De todo modo, o eventual caráter restritivo de exigência hipotética será testadoadiante sob o prisma da proporcionalidade, por se tratar (a proporcionalidade) de fundamento dadecisão discutida.

Antes de mais nada, convém retomar o teor do art. 30, inciso II, da Lei 8.666: "A documentaçãorelativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho deatividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis paraa realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipetécnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Haverá situações de contratação em que, para comprovação da aptidão para o desempenho deatividade *similar e compatível* (nos termos do referido artigo) com o objeto do contrato, seráindispensável verificar a operacionalidade (autonomia, adaptabilidade, logística, etc.) da empresa naexecução de objeto semelhante. É o caso de contratações para execução de objetos complexoscomo, por exemplo, a urbanização de favela, que pode envolver construção de habitações, redes deluz, água e esgoto, pavimentação, bem como serviços de pesquisa e reassentamento de famílias.

Nesse contexto, vê-se que não se pode interpretar como uma vedação a inexistência de previsãoexplícita da possibilidade de exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional no § 1ºdo art. 30 da Lei 8.666. O princípio da razoabilidade determina que a interpretação seja diversa,geradora de solução em conformidade com o sistema jurídico. Não se pode vedar providênciaindispensável à realização de competências estatais inafastáveis. Assim, conforme resulta dospróprios fundamentos da própria decisão do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, a interpretação da Lei nº 8.666 não leva, por si só, à ilegalidade da exigência. A decisão atinge esteresultado por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Para a aferição da proporcionalidade da exigência de comprovação de capacidade técnicooperacional,deve-se submeter a hipótese restritiva a três testes.

O primeiro é o da utilidade: a medida restritiva de um valor jurídico deve ser útil para o atingimento do resultado pretendido. No caso, cabe aferir se a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, restritiva da ampla participação no certame, mostra-se útil à realização da melhor contratação. Quanto a esse ponto, a decisão do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul propõe outras medidas (a análise da saúde financeira da empresa, a elaboração de termos contratuais claros, a imposição de penalidades por inadimplemento, etc.), que seriam, em seu entendimento, mais adequadas à verificação da efetiva capacitação técnica do licitante.

O segundo teste é o da necessidade: não deve haver medida útil menos restritiva que a medida posta em discussão. Deve-se verificar se a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante a exibição de atestados anteriores se mostra necessária por não existir medida útil menos restritiva.

O terceiro teste é o da proporcionalidade em sentido estrito: a ponderação entre os benefícios oriundos da aplicação da medida restritiva e os prejuízos por ela causados deve ter por resultante uma operação positiva. Trata-se do teste de maior suscetibilidade às tendências do sujeito aplicador da medida. Ao que parece, a indispensabilidade da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em determinadas situações (lembre-se, de complexidade do objeto) seria um fator relevante na verificação da aprovação da restrição neste teste.

Especialmente no que se refere à discussão acerca da proporcionalidade da exigência de atestados, um ponto fundamental a ser examinado à compatibilidade entre as outras medidas cogitadas pelo Tribunal e a Lei nº 8.666. Há dois aspectos a considerar.

O primeiro é o de que o art. 27 da Lei nº 8.666 prevê determinada metodologia para a aferição da habilitação, indicando que as exigências nele referidas são exaustivas e documentais. A par disso, o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, alude expressamente a "**atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**" como sendo a forma de aferição da "*aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*". Assim, caberá definir se a adoção de outros métodos de aferição dessa aptidão - como o empregado, por exemplo, pelos organismos internacionais de financiamento - é admissível à luz da legislação hoje vigente, ou se haveria a necessidade de alteração legislativa.



O segundo ponto diz respeito ao caráter vinculante dos atos convocatórios (art. 41 da Lei nº 8.666).

Se um determinado edital prevê a apresentação de atestados como forma de comprovação da aptidão para a execução do contrato, as discussões posteriores acerca da habilitação não podem ignorar esta circunstância. Muito embora seja amplamente reconhecido o caráter não absoluto de certas exigências do ato convocatório e a possibilidade de seu atendimento por forma diversa inicialmente prevista, é necessário observar os limites resultantes das opções feitas quando da produção do edital.

6. O acolhimento da possibilidade da exigência pela jurisprudência do STJ

É importante ressaltar que, conforme demonstraram o procedimento administrativo no âmbito do Tribunal de Contas e os termos da própria decisão comentada, a jurisprudência acolhe a tese da possibilidade da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para habilitação em licitação.

Por fim vale ressaltar que, no que pertine à pretendida inabilitação da recorrente, vale destacar o contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*”**

...

Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro” – Ed. Malheiros – 17ª ed., ensina:

“o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.

...”

Marçal Justen Filho “in” Comentários à Lei de Licitações, Ed. Dialética ao comentar o art. 13, assim o fez:

“Os serviços ditos “técnicos” se caracterizam por envolverem a aplicação de rigorosa metodologia ou formal procedimento para atingir determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria. Através de serviço técnico, obtém-se alteração no universo circundante e se atinge o resultado preordenado que se colimava.”

2.1 – Da Fase de Habilitação

Nesta fase não há concorrência entre os interessados, pois apenas se analisa se os licitantes apresentam as mínimas condições para executar o serviço. Logo, inabilitar a recorrida, que cumpriu TODOS os itens do edital, através de uma pretensão que não tem por escopo avaliar sua capacidade técnica, mas tão somente se fundamentar em questões de somenas importâncias significaria restringir o número de participantes do procedimento licitatório, o que ofenderia o princípio basilar da competitividade inerente a toda e qualquer licitação.

Eventual e inoportuna inabilitação seria a admissão ao desprezo pelo princípio da razoabilidade e prejudicaria os interesses da recorrente e por extensão, da própria sociedade, já que no entender desta outra empresa não há que apresente melhores condições para a Contratante que não a recorrente.

A inabilitação imposta à recorrente tem por esboço privilegio ao SUBJETIVISMO. Dessa forma e à luz dos princípios da supremacia do interesse público e do caráter competitivo do certame, é imprescindível a manutenção da habilitação da Recorrente para prosseguir na licitação.

Dessa constatação, extrai-se que a pretendida inabilitação configuraria afronta ao princípio da da livre concorrência e da igualdade entre os licitantes.

Ainda, segundo **MARÇAL JUSTEN FILHO**, para se preservar a finalidade da Administração de selecionar a “proposta mais vantajosa”,

“[...] o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para a Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos”.

E arremata: ***“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”.***

DALMO ABREU DALLARI aborda pontualmente o tema:

[Assinatura]



“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase da habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

2.2 - Considerações sobre a Fase de Qualificação

Prefacialmente observa-se que a inclusão da fase de pré-qualificação nas licitações de Concorrência Pública, é cabível quando houver necessidade de se apurar, com especial acuidade, a qualificação técnica de interessados em contratar obra ou serviço de grande porte, conforme disposto no art. 114 da Lei 8.666/93.

“A pré-qualificação consiste na disposição da fase de habilitação do restante da concorrência. A Administração institui exigências especiais e excepcionalmente severas como requisito de participação em futura concorrência. Essas exigências envolvem a idoneidade financeira e a capacitação técnica, além dos requisitos comuns sobre a capacidade jurídica e regularidade fiscal. Instaura-se um procedimento seletivo preliminar destinado a verificar o preenchimento de tais requisitos. Os licitantes que preencherem os requisitos previstos serão considerados pré-habilitados para a concorrência. Somente eles estarão legitimados a participar da concorrência. Serão convocados para apresentar suas propostas, em data futura a ser definida.”

MARÇAL JUSTEN FILHO conceitua e tece alguns esclarecimentos sobre a fase de pré-qualificação:

Ou seja: a pré-qualificação acarreta uma dissociação entre as fases de habilitação e de julgamento das propostas de preços e, conseqüentemente, elimina do curso da Concorrência qualquer discussão a cerca da idoneidade dos licitantes, eis que esse dado é investigado no procedimento prévio.

Todavia, é necessário ressaltar que a fase de pré-qualificação não implica em imediata contratação de licitante. Atendidas as condições mínimas do edital, viabiliza a participação dos licitantes habilitados (e somente estas) na futura Concorrência.

Assim, nesta fase não há concorrência entre os interessados, pois apenas se analisa se os licitantes apresentam as mínimas condições para executar o serviço. Logo, inabilitar a recorrente, que cumpriu TODOS os itens do edital, através de um julgamento que não avalia sua capacidade técnica, significa restringir o número de participantes do procedimento licitatório, o que ofende o princípio basilar da competitividade inerente a toda e qualquer licitação.

Aliás, diante (I) da existência de mais uma empresa apta para participar da Concorrência propriamente dita – dentre estas a recorrente (II) da necessidade do maior número possível de licitantes para participar do certame e, conseqüentemente, de uma gama de propostas de preços a serem apresentados, que, obviamente, possibilitaria a apresentação da "melhor proposta" para a Administração Pública e (III) da possibilidade de se configurar um dano ao interesse da concorrência e da concorrente além do próprio interesse público, soa estranha, a inabilitação da recorrente nesta fase da licitação, pelos motivos apresentados.

Isso tudo porque se a Administração Pública tem o "dever de melhor administrar" (o que ultrapassa o conceito de "bem administrar"), o administrador tem a obrigação de permitir que o maior número de licitantes qualificados seja habilitado para participar da futura Concorrência, a fim de que se avalie o melhor custo-benefício para a Administração Pública."

Com isso, o ato de inabilitação, desprezando o princípio da moralidade, da razoabilidade, da impessoalidade e da legalidade, está privilegiando interesses eminentemente privados ao inabilitar a recorrente.

A manutenção da inabilitação da recorrente implica confirmação pela r. Comissão da ilegalidade cometida, consubstanciada no SUBJETIVISMO do julgamento. Dessa forma, à luz dos princípios da supremacia do interesse público e do caráter competitivo do certame, é imprescindível a habilitação da Recorrente para participar da futura licitação.

Dessa constatação, extrai-se que a manutenção da inabilitação configura afrenta ao princípio da livre concorrência e da igualdade entre os licitantes.

Ainda, segundo **MARÇAL JUSTEN FILHO**, para se preservar a finalidade da Administração de selecionar a "proposta mais vantajosa:

"[...] o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para a Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos". (grifamos)

E arremata: ***“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”.***

A aplicação da Lei 8.666/93, não é uma mera atividade mecânica, sendo imprescindível compreender os valores transmitidos através do diploma legal, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com os princípios jurídicos consagrados pelo ordenamento.

Ainda, no que pertine à inabilitação da recorrente, embora tenha esta apresentado atestado regularmente acervado no CREA/PR, o qual, por si só diz da capacidade técnica desta valendo destacar o contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções, em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro” – Ed. Malheiros – 17ª ed., ensina:

“o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.

...

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo” que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à administração ou aos licitantes.

A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – 'pas de nullité sans grief' como dizem os franceses.

...

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados... são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou.

Os bons contratos, observe-se não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Ainda que tenha entendido diferentemente a Douta Comissão de Licitação, a documentação trazida pela empresa ora recorrente, está apta a indicá-lhe como em condições de executar os serviços objeto do processo licitatório em tela.

Portanto, no caso, a manutenção da inabilitação da recorrente é ilegal, viola os valores e fins almejados pela lei e merece agora, nesta fase recursal ser revisto ainda na esfera administrativa.

De todo o exposto, deflui a plausibilidade do pleito da recorrente, no sentido de ver-se habilitada no processo licitatório em referência.

Em outras palavras, não se justifica o excesso de rigorismo imposto em face da recorrente porque a saúde financeira e patrimonial desta, aliados à sua capacidade técnica, além de sua história no âmbito da construção civil e outros serviços prestados à Administração Pública e a particulares, são bastante para ensejar sua permanência, no processo licitatório.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, vem a recorrente **KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI** propugnar pelo **RECEBIMENTO** do presente recurso, seu **CONHECIMENTO** e por fim seu **DEFERIMENTO**, mantendo essa digna Autoridade, a empresa **RECORRENTE** no certame, declarando-a **HABILITADA**, uma vez que atende a todos os requisitos e exigência contidas no edital, no que tange à sua **QUALIFICAÇÃO**, estando assim **APTA** a prosseguir no certame.

[Assinatura]



No caso de entender diferentemente do ora alegado, o que se admite "*ad argumentandum*" seja então o presente **RECURSO**, juntamente com toda sua documentação, encaminhado à instância superior, para apreciação do pleito que ora se apresenta.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Curitiba, 07 de outubro de 2017

Kolm Romão
KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI

FOTOS DA OBRA EM EXECUÇÃO





-23-
P.M.A.
Fls nº.: 24
Depo. de Licitação e Contratos







PROJETOS

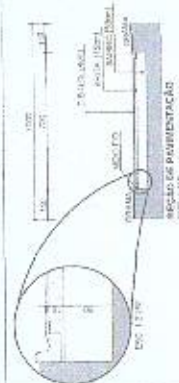


[illegible]

NOTA



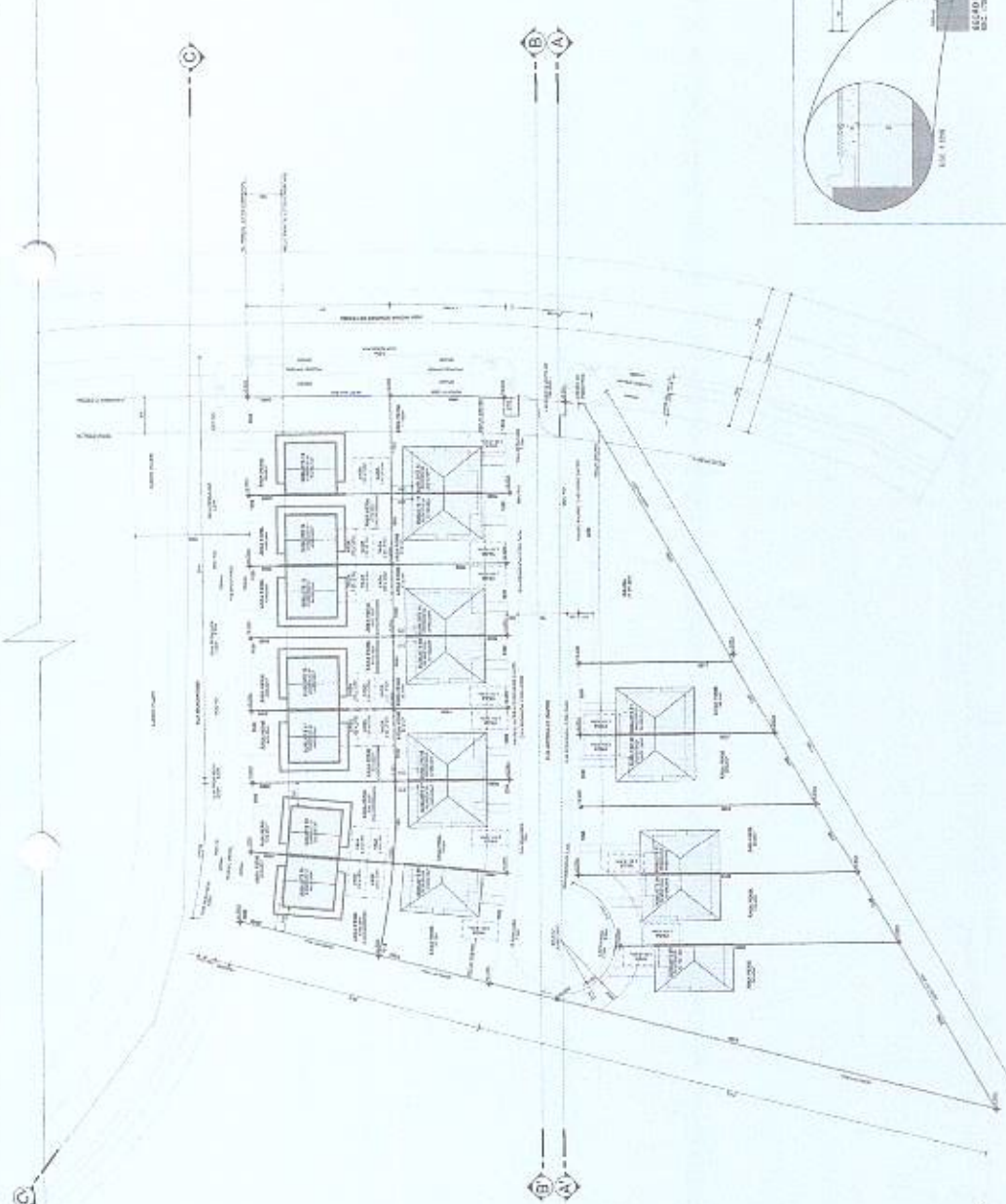
1000

[illegible]

100% LAURENCE
 100% 100%
 100% 100% 100%

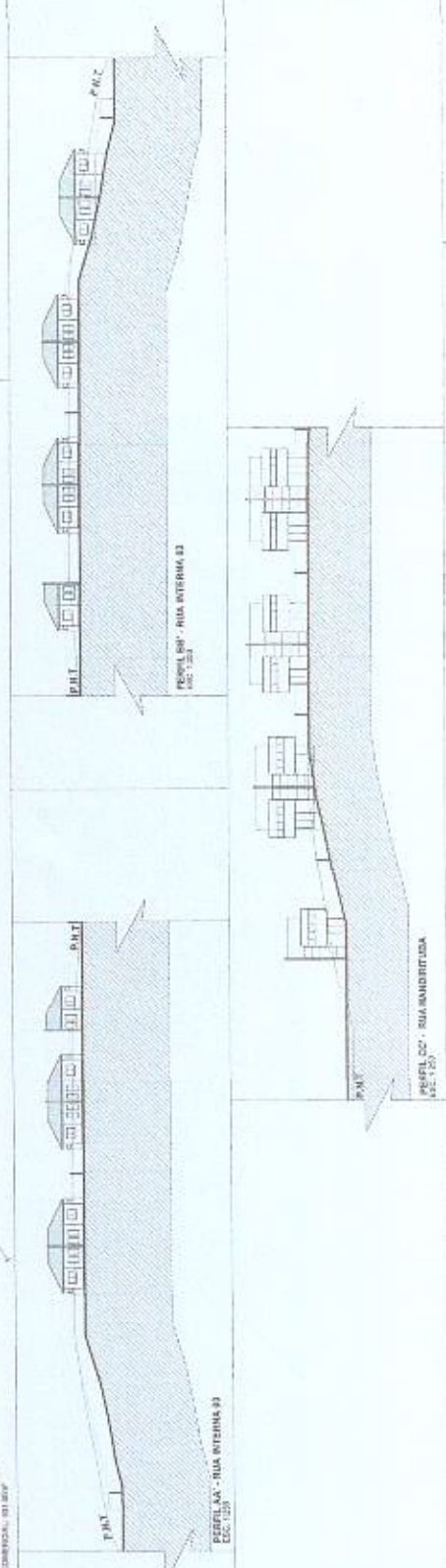
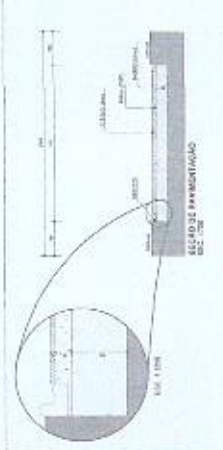


1. NAME OF THE COMPANY 2. ADDRESS 3. CITY 4. STATE 5. ZIP CODE 6. PHONE NO. 7. FAX NO. 8. E-MAIL 9. WEBSITE 10. OTHER INFORMATION		11. NAME OF THE PROJECT 12. ADDRESS 13. CITY 14. STATE 15. ZIP CODE 16. PHONE NO. 17. FAX NO. 18. E-MAIL 19. WEBSITE 20. OTHER INFORMATION	
21. NAME OF THE PROJECT 22. ADDRESS 23. CITY 24. STATE 25. ZIP CODE 26. PHONE NO. 27. FAX NO. 28. E-MAIL 29. WEBSITE 30. OTHER INFORMATION		31. NAME OF THE PROJECT 32. ADDRESS 33. CITY 34. STATE 35. ZIP CODE 36. PHONE NO. 37. FAX NO. 38. E-MAIL 39. WEBSITE 40. OTHER INFORMATION	
41. NAME OF THE PROJECT 42. ADDRESS 43. CITY 44. STATE 45. ZIP CODE 46. PHONE NO. 47. FAX NO. 48. E-MAIL 49. WEBSITE 50. OTHER INFORMATION		51. NAME OF THE PROJECT 52. ADDRESS 53. CITY 54. STATE 55. ZIP CODE 56. PHONE NO. 57. FAX NO. 58. E-MAIL 59. WEBSITE 60. OTHER INFORMATION	
61. NAME OF THE PROJECT 62. ADDRESS 63. CITY 64. STATE 65. ZIP CODE 66. PHONE NO. 67. FAX NO. 68. E-MAIL 69. WEBSITE 70. OTHER INFORMATION		71. NAME OF THE PROJECT 72. ADDRESS 73. CITY 74. STATE 75. ZIP CODE 76. PHONE NO. 77. FAX NO. 78. E-MAIL 79. WEBSITE 80. OTHER INFORMATION	
81. NAME OF THE PROJECT 82. ADDRESS 83. CITY 84. STATE 85. ZIP CODE 86. PHONE NO. 87. FAX NO. 88. E-MAIL 89. WEBSITE 90. OTHER INFORMATION		91. NAME OF THE PROJECT 92. ADDRESS 93. CITY 94. STATE 95. ZIP CODE 96. PHONE NO. 97. FAX NO. 98. E-MAIL 99. WEBSITE 100. OTHER INFORMATION	



OBJECTIVE

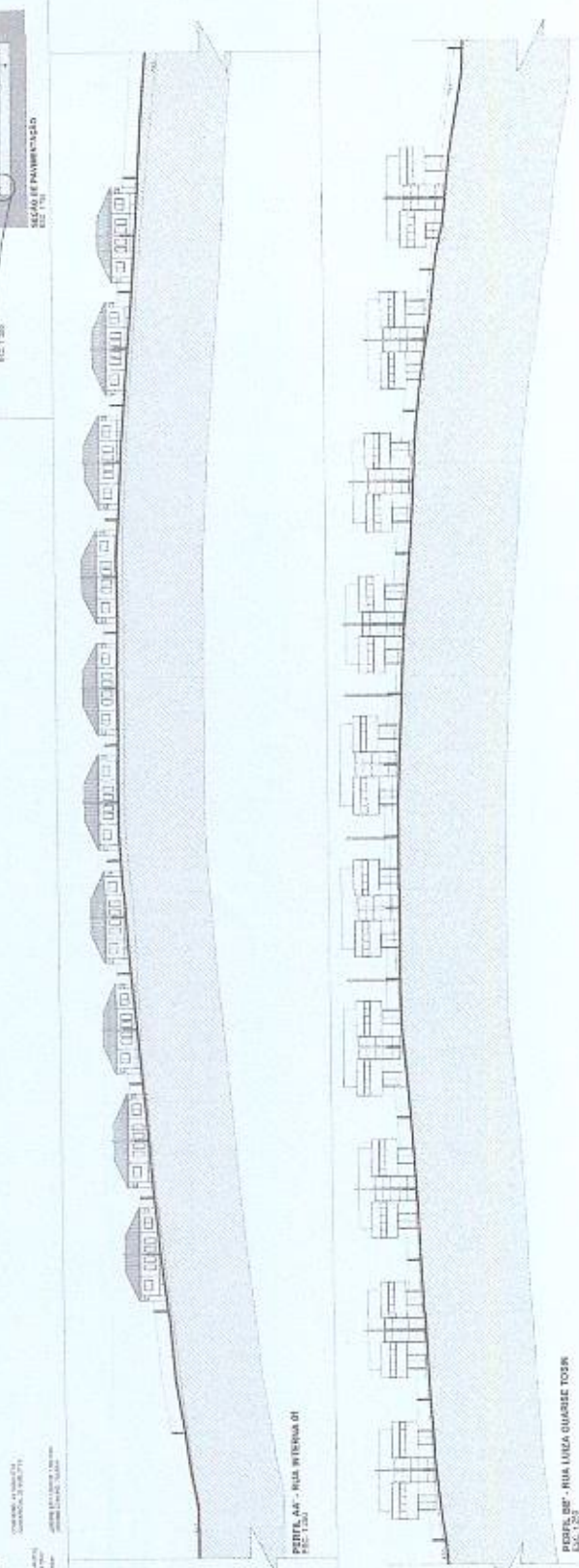
1541

[illegible][illegible][illegible]

PERFIL AA' - NUA INTERNA (3)

PERFIL DO: RUA MANOIRITUA
22-120

STATISTICA, GERMANY.

[illegible]

IMPLANTACIÃO PERMANENTE

[illegible]

CENTRE, AA* - NITA INTERNA DI

PEOPLE, 22" - RUA LUZA QUARISE TOSW



KJPR PAVIMENTAÇÕES- EIRELI.
ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

Página 1 de 3

KAREN JULIANA PIRES RAMOS, brasileira, solteira, convivente em união estável com o Sr. Rodrigo Dias, ela natural de Curitiba, Paraná, nascida em 01/04/1984, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 7.504.367-8 SSP/PR, expedida em 22/06/1995, inscrita no CPF/MF sob nº 042.506.589-88, residente e domiciliada na Rua Raphael Francisco Greca, nº 1000, Bairro Itajacuru, CEP 83.407-222, Colombo, Paraná, **CONSTITUI** Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, que girará sob o nome empresarial **KJPR PAVIMENTAÇÕES - EIRELI**, e terá sua sede na Rua Raphael Francisco Greca, nº 150 B, sala 03, Bairro São Gabriel, CEP 83.407-836, Colombo, Paraná, regida pelo artigo 997, II, da Lei nº 10.406/2002 CC.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo de duração da EIRELI é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data de registro do instrumento constitutivo.

Parágrafo único: É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente da Titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA SEGUNDA: A EIRELI terá a sua sede e foro em Colombo, Paraná, na Rua Raphael Francisco Greca, nº 150 B, sala 03, Bairro São Gabriel, CEP 83.407-836, Colombo, Paraná, podendo, a qualquer tempo, a critério de sua Titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da EIRELI será: a) obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; b) construção de edifícios; c) obras de infraestrutura, terraplanagem e pavimentação de ruas; d) atividades paisagísticas; e) limpeza urbana, limpeza em prédios e em domicílios; f) fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; g) instalações e manutenções elétricas, hidráulicas, sanitárias e de gás, bem como o comércio varejista de materiais hidráulicos; h) serviços de pintura em edifícios; i) pinturas para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; j) construção de redes de abastecimento de água; k) coleta de esgoto, construções correlatas, exceto obras de irrigação; l) transporte rodoviário de mudanças, bem como transporte de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; m) locação de automóveis sem condutor; n) carga e descarga; o) coleta de resíduos não perigosos; p) comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; q) comércio atacadista de cimento; e r) comércio varejista e atacadista especializado de materiais de construção em geral.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social da EIRELI na importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentos mil) quotas, com valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), é totalmente integralizado pela Titular **KAREN JULIANA PIRES RAMOS**, mediante a transferência, para esta Sociedade, dos créditos que a Titular possui em face de **KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA**,

ESPÁÇO RESERVADO PARA AUTENTICAÇÃO DIGITAL DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ (FRENTE E VERSO)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/01/2017 10:06 SOB Nº 41600523113.
PROTOCOLO: 168045915 DE 23/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700014656. NIRE: 41600523113.
KJPR PAVIMENTAÇÕES - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/01/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

KJPR PAVIMENTAÇÕES- EIRELI.
ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

Página 2 de 3



inscrita no CPF/MF sob nº 044.616.079-25, nos termos do Contrato de Confissão de Dívida celebrado entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade da Titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela Lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da **EIRELI** caberá à Titular **KAREN JULIANA PIRES RAMOS**, brasileira, solteira, convivente em união estável com o Sr. Rodrigo Dias, ela natural de Curitiba, Paraná, nascida em 01/04/1984, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 7.504.367-8 SSP/PR, expedida em 22/06/1995, inscrita no CPF/MF sob nº 042.506.589-88, residente e domiciliada na Rua Raphael Francisco Greca, nº 1000, Bairro Itajacuru, CEP 83.407-222, Colombo, Paraná, dispensada de caução, a qual terá dentre outras atribuições, os poderes e atribuições de gerar e administrar os negócios da **EIRELI**, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da Empresa.

Parágrafo primeiro: A Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo segundo: Faculta-se a administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da **EIRELI**, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA: O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apuração do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo a Titular, os lucros e perdas apuradas.

Parágrafo único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA: Falecendo ou interditada a Titular da **EIRELI**, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a **EIRELI** se resolva em relação a sua Titular.

ESPAÇO RESERVADO PARA AUTENTICAÇÃO DIGITAL DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ (FRENTE E VERSO)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/01/2017 10:06 SOB Nº 41600523113.
PROTOCOLO: 168045915 DE 23/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700014656. NIRE: 41600523113.
KJPR PAVIMENTAÇÕES - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/01/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

33-
Fls nº: 34
D. de Licitações e Contratos

KJPR PAVIMENTAÇÕES- EIRELI.
ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

Página 3 de 3

CLÁUSULA NONA: A Titular e Administradora declara sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não esta impedida, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA: O endereço da Titular, constantes do ato constitutivo ou de sua última alteração serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços é exclusiva da Titular, que deverá fazê-lo por escrito.

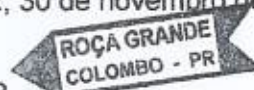
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Declara a Titular da EIRELI, para os devidos fins que não participa de nenhuma outra empresa, ou pessoa jurídica desta modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A Titular elege o foro da Comarca de Colombo, Paraná, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e decidido, lavra e assina o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, elaborada em via única, para que valha na melhor forma de direito, sendo destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Colombo/PR, 30 de novembro de 2.016.

Karen Ramos
KAREN JULIANA PIRES RAMOS
Titular e Administradora



Visto do Advogado:

Testemunhas:

Bruno Luiz Risseto
Bruno Luiz Risseto
OAB/PR : 57.764

Polyana da Silva Cordeiro
1. Polyana da Silva Cordeiro
RG nº. 6.672.611-8 SSP/PR

Diulia Silvana Uciniski Camargo
2. Diulia Silvana Uciniski Camargo
RG nº. 9.304.017-1 SSP/PR

ESPAÇO RESERVADO PARA AUTENTICAÇÃO DIGITAL DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ (FRENTE E VERSO)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/01/2017 10:06 SOB Nº 41600523113.
PROTOCOLO: 168045915 DE 23/12/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700014656. NIRE: 41600523113.
KJPR PAVIMENTAÇÕES - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 03/01/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À Comissão Permanente de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia:

Recebo o presente recurso referente à concorrência 07/2017, dos autos 6713/2017.

À comissão competente para análise e decisão.

Em 07 de novembro de 2017.

Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras
Secretaria Municipal de Administração

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

FOLHA DE DESPACHO

PROCESSO Nº 012588/2017

INTERESSADA: KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI - EPP

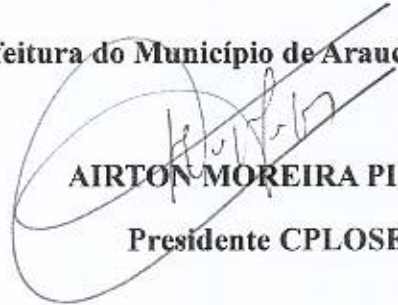


NA CPLOSE – A/C Sra. Secretária

I – Expirado o prazo legal para interposição de recursos, nos termos do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, comunique-se os demais licitantes, para que, querendo, apresentem impugnação.

II – Após, protestamos por novas vistas.

Prefeitura do Município de Araucária, 07/11/17



AIRTON MOREIRA PINTO

Presidente CPLOSE